



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO GOVERNADOR
Mensagem do Governador**

São Paulo, na data da assinatura digital.

A-nº 008/2024

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 1275, de 2023, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.714.

A propositura, de origem parlamentar, proíbe a emissão e o envio de boleto de pagamento para oferta de produtos e serviços, proposta de contrato ou proposta para associação sem autorização prévia do consumidor.

Não obstante reconheça os elevados propósitos que nortearam o autor da iniciativa, vejo-me compelido a negar sanção ao projeto, pelas razões que passo a expor.

A Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON pondera que a legislação vigente é plenamente eficaz para coibir a mencionada prática indevida. A Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), expressamente veda ao fornecedor enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto ou fornecer qualquer serviço (inciso III do artigo 39). E, uma vez que o produto seja fornecido, este será considerado amostra grátis (parágrafo único do artigo 39), sujeitando-se o fornecedor às penalidades administrativas previstas no artigo 56.

Como se vê, diante do quadro normativo em vigor, já existe censura legal para práticas abusivas que impliquem fornecimento de bens e serviços, sem prévia e expressa autorização do consumidor.

Procedimentos da espécie ensejam o dever do fornecedor de reparar os prejuízos causados aos consumidores, conforme reza o inciso VI do artigo 6º do Código de Proteção e Defesa do Consumidor. Ao proibir genericamente o fornecimento não solicitado de bens e serviços, o mencionado Código criou mecanismos eficazes para inibir

tais condutas, assegurando aos consumidores ampla e integral reparação de prejuízos que venham a sofrer.

Por fim, a fixação de multas administrativas em limites e critérios distintos dos estabelecidos no artigo 57 do referido Código, como pretende o artigo 2º do projeto, acaba por acarretar a imposição de penalidades diversas para a mesma infração, revelando-se a medida legislativa, nessas condições, em descompasso com as normas gerais que disciplinam a matéria, além de afetar a harmonia que deve presidir a atuação dos organismos de defesa do consumidor de diferentes esferas de governo.

Apresentadas as razões da impugnação ao Projeto de lei nº 1275, de 2023, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Felício Ramuth
**VICE-GOVERNADOR, EM EXERCÍCIO NO CARGO DE GOVERNADOR DO
ESTADO DE SÃO PAULO**

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.



Documento assinado eletronicamente por **Felício Ramuth, Vice Governador do Estado**, em 21/03/2024, às 21:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0021388408** e o código CRC **8A0F316A**.